



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS

Ex.^{mo} Senhor
Assessor do Gabinete de Sua Excelência
o Presidente da Assembleia da República
Palácio de São Bento

Iniciativa.legislativa@ar.parlamento.pt

Sua Referência

Sua comunicação de:

Secretaria Regional das Finanças
GSRF

N. : SRF/10091/2022

2022-07-28

SAIDA

ASSUNTO: Proposta de Lei n.º 22.XV.1ª (ALRAA) - Décima Quarta Alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho

No âmbito do exercício do direito de audição, previsto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, encarrega-me sua Excelência o Secretário Regional das Finanças de transmitir o parecer do Governo Regional sobre a iniciativa legislativa mencionada em epígrafe.

Analisado o projeto, o Governo Regional nada tem a opor à medida introduzida pelo mesmo à Lei Geral de Trabalho em Funções públicas, que vem permitir a acumulação de funções dos membros de executivos de juntas de freguesia em regime de meio tempo com o trabalho em funções públicas.

No entanto, já no que concerne ao requisito exigido na alínea e) do artigo 23.º da LTFP, que faz depender a possibilidade desta acumulação de funções, apenas aos membros de executivos de juntas de freguesia que tenham obtido aprovação pela Direção Geral das Autarquias Locais (DGAL) para o exercício dessas funções em regime de meio tempo, bem como a exigência de junção do documento comprovativo



ASR



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS

dessa aprovação à comunicação efetuada à entidade empregadora pública, prevista no n.º 5 do artigo 23.º, consideramos que estas exigências não só não fazem sentido como nos parecem ilegais.

A matéria relativa a estatuto dos titulares dos órgãos de soberania e do poder local, bem como dos restantes órgãos constitucionais ou eleitos por sufrágio direto e universal, nos termos da alínea m) do artigo 164.º da CRP, é uma matéria da reserva absoluta da Assembleia da República, encontrando-se o regime do exercício de funções dos membros das juntas de freguesia regulado na Lei n.º 169/99, de 18 de setembro.

Nos termos dos artigos 26.º e 27.º da citada Lei n.º 169/99, o exercício de funções dos membros da junta de freguesia a tempo inteiro, depende do número de eleitores da freguesia e da respetiva área ou do montante do encargo anual com a respetiva remuneração não ultrapassar 12 % do valor total geral da receita constante na conta de gerência, no ano anterior e do valor inscrito no orçamento em vigor à data, e número de eleitores.

Por sua vez, a verificação dos requisitos exigidos naqueles normativos, nos termos da al. q) do artigo 9.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, é da competência da assembleia de freguesia.

Assim, consideramos que, mesmo que apenas para efeitos de acumulação de funções públicas, a exigência da aprovação da Direção Geral das Autarquias Locais (DGAL), do exercício de funções pelos membros da junta de freguesia a meio tempo, acaba por consubstanciar uma ingerência em matéria da reserva da Assembleia da República, que está regulada em diplomas próprios.

Por outro lado, encontrando-se fixados naqueles diplomas (Lei n.º 169/99 e Lei n.º 75/2013) os requisitos exigidos para o exercício de funções a meio tempo ou tempo inteiro pelos membros da junta de freguesias, cuja verificação compete à assembleia de freguesia, órgão autárquico próprio, esta aprovação pela DGAL, a emitir na sequência de um requerimento que lhe é apresentado pelo membro



A 88



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS

executivo da junta de freguesia para o exercício de funções a meio tempo, não faz sentido.

Nesta medida, somos de parecer que a junção de um documento comprovativo da verificação pela assembleia de freguesia dos requisitos exigidos para exercício de funções a meio tempo, é o documento indicado para juntar à comunicação a realizar à entidade empregadora pública.

Caso essa verificação, em reunião da assembleia de freguesia, ainda não tenha sido realizada à data comunicação por escrito à entidade empregadora pública da acumulação de funções, pode esta ser substituída, temporariamente, por uma declaração do trabalhador, sob compromisso de honra, de que procederá à entrega daquele documento, num prazo determinado, que não pode em caso algum exceder os 30 dias, contados daquela comunicação.

Conclusão

O Governo Regional concorda com a medida contemplada neste projeto de lei, de permissão de acumulação de funções dos membros de executivos de juntas de freguesia em regime de meio tempo com o trabalho em funções públicas, considerando, porém, pelas razões acima expostas, que se impõe a alteração dos normativos introduzidos nos seguintes termos:

- A alínea e) do artigo 21.º, deve ter a seguinte redação:
” *Membros dos executivos de juntas de freguesia que requeiram o exercício de funções a meio tempo.*” eliminando-se a parte final que refere: “*e cujo pedido seja aprovado pela Direção Geral das Autarquias Locais.*”
- O n.º 5 deve ter a seguinte:
5. *A comunicação referida no número anterior deve ser acompanhada dos seguintes documentos:*
 - a) *Documento comprovativo da verificação, pela Assembleia de Freguesia, dos requisitos exigidos na lei para o exercício de funções a meio tempo como membro do executivo da junta de freguesia ou*



ASR



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS

declaração sob compromisso de honra de que procederá à entrega daquele documento, no prazo, de cinco dias úteis contados da realização da reunião da Assembleia de Freguesia, e nunca superior a 30 dias contados da apresentação da comunicação.

b) (...)”.

Com os melhores cumprimentos.

A CHEFE DO GABINETE,

Ana Soares de Freitas

